



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/10/13 – ITEM: 17**

**RECURSO ORDINÁRIO**

17 TC-003735/003/07

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e a Saint Gobain Canalização Ltda., objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.

**Responsável(is):** José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Sr. José Roberto Tricoli, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

**Advogado(s):** Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-045013/026/09.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 14 de abril de 2009, a Egrégia Segunda Câmara<sup>1</sup> —RELATOR E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO — julgou irregulares concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, referentes ao ajuste celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** e **Saint Gobain Canalização Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque, no valor de R\$ 1.081.211,62, e no prazo de 30 dias, a contar da assinatura da avença, ocorrida em 27/11/07.

Consoante o voto do E. Relator,

---

<sup>1</sup> Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



“(...) a exigência de **‘Declaração de Compromisso Firme’ (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital)** por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia nos moldes consignados na alínea ‘g’, do subitem 12.1 do edital, a Origem não deixou evidente, tampouco fundamentou a assertiva de que tal documento fosse imprescindível na fase em que foi inserida. Trata-se, portanto, de exigência descabida porque endereçada desnecessariamente a todos os participantes, com a agravante de, para ser cumprida, depender de terceiro alheio à disputa, contrariando o conteúdo da Súmula n. 15 deste Tribunal e o princípio da competitividade. Pesa, ainda, contra o ato, a desclassificação de uma das duas participantes motivada por essa condição, dentro de um universo de quarenta e três empresas que, mesmo tendo demonstrado interesse em contratar com a Administração com a aquisição do edital, não compareceram à abertura.”

Ao ex-Prefeito responsável, Sr. José Roberto Tricoli, foi aplicada multa no valor correspondente a 200 UFESPs.

**1.2** Irresignados, o ex-Prefeito e a Prefeitura de Atibaia, por procurador, interpuseram **recurso ordinário** (fls. 455/468) pleiteando a regularidade da atuação administrativa e consequente reforma da r. decisão e desconstituição da multa cominada.

Anotou-se que, ao firmar convênio de financiamento e repasse com a Caixa Econômica Federal, a instituição financeira impôs, como condição para efetivação do ajuste, que o ato convocatório exigisse *declaração de compromisso firme dos licitantes, para atendimento da Resolução n. 2827/01 do Conselho Monetário Nacional e do Comunicado n. 8326/01 do Banco Central.*

Alegou-se que não haveria dificuldade em que as empresas interessadas obtivessem a declaração de compromisso firme, pois a instituição financeira *“fornecia a qualquer das empresas interessadas, cópias da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*declaração*”. Destacou que no TC-2392/003/07 os órgãos técnicos desta Corte de Contas não opuseram óbices a exigência correlata.

Defendeu-se que a multa era desproporcional e que a conduta do responsável *“foi plenamente justificada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impôs como condição para a consecução do convênio, a previsão da exigência de termo de compromisso firme dos licitantes”*.

**1.3 Assessoria Técnica** (fls. 472/474), secundada pela **Chefia** do órgão (fls. 475/476), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois nas razões recursais *“não foram apresentados fatos novos com força para reformar a decisão atacada”*.

Destacou, sobre as mencionadas manifestações lançadas nos autos do TC-002392/003/07, que a matéria foi julgada irregular (E. Conselheiro Renato Martins Costa, sentença publicada no DOE de 11-09-09).

**1.4 A SDG** (fls. 477/478) não destoou das conclusões dos pré-opinantes e observou, à época de sua manifestação, que a exigência em questão, inserta nas matérias tratadas no TC-2392/003/07, foi considerada irregular, inclusive em grau recursal (Segunda Câmara – Sessão de 22-02-11 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 16-05-2009. Recurso protocolado tempestivamente em 01-06-2009.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da r. decisão combatida.

De fato. Como já observado no r. voto condutor da v. Acórdão hostilizado, quarenta e três empresas retiraram o edital, mas apenas duas compareceram à abertura do certame, ambas habilitadas, porém uma delas teve desclassificada sua proposta por desatendimento à previsão do subitem 12.1, alínea “g”, do edital<sup>2</sup>. E a municipalidade *não deixou evidente, tampouco fundamentou a assertiva de que tal documento fosse imprescindível na fase em que foi inserida. Trata-se, portanto, de exigência descabida porque endereçada desnecessariamente a todos os participantes, com a agravante de, para ser cumprida, depender de terceiro alheio à disputa, contrariando o conteúdo da Súmula n. 15 deste Tribunal e o princípio da competitividade.*

---

<sup>2</sup> 12- PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE N.2

12.1 ...

g) O projeto cuja aquisição desta licitação encontra-se habilitado junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por intermédio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, no montante de R\$1.213.805,62 (...), resguardado o direito de cada licitante apresentar juntamente com a proposta de preços uma **Declaração de Compromisso Firme**” (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital) por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia até o mesmo limite de valor e em taxas “spread” e prazos que sejam iguais ou mais vantajosos. Na hipótese de recursos internacionais, na declaração acima deverá estar expressamente prevista a opção de “swap” para reais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Não socorre o argumento de que a matéria teria obtido manifestação favorável dos órgãos *opinitivos* deste Tribunal (TC-2392/003/07), posto que r. Decisão Colegiada desta Corte de Contas, por sua Segunda Câmara, assim apreciou correspondente matéria:

*“Por fim, no que diz respeito à Declaração de Compromisso Firme (item 12.4), muito embora se trate de sugestão e não imposição pela Caixa Econômica Federal, não se pode negar que, além de redigida de forma omissa e confusa, não encontra respaldo em nenhum dos dispositivos da Lei Federal nº 8666/93.*

*Ademais, conforme se observa das fls.103, a Caixa Econômica Federal informou que o modelo MO27.274 a ser utilizado pelas empresas participantes do processo licitatório, para solicitação da emissão do Termo de Compromisso Firme pela Caixa, deveria ser por meio do endereço eletrônico [redurjr@caixa.gov.br](mailto:redurjr@caixa.gov.br). Contudo, o item 12.4 nada informou sobre o assunto, o que pode ter dado causa à não apresentação pela empresa Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda., que, embora tenha oferecido o menor preço, teve sua proposta desclassificada.”*

A multa cominada ao responsável correspondeu a razoáveis 10% do autorizado pelo legislador ao julgador, consoante disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, LC n. 709/93.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **desprovejo o recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**